



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FURTO DE ENERGIA OU ESTELIONATO: A NECESSIDADE DE OBSERVAR O
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO CASO CONCRETO FRENTE ÀS
DIVERSAS MODALIDADES DE FRAUDES COTIDIANAMENTE CONSTATADAS

Clara Duarte Silvestre Cavalcanti Lima

Rio de Janeiro
2019

CLARA DUARTE SILVESTRE CAVALCANTI LIMA

FURTO DE ENERGIA OU ESTELIONATO: A NECESSIDADE DE OBSERVAR O
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO CASO CONCRETO FRENTE ÀS
DIVERSAS MODALIDADES DE FRAUDES COTIDIANAMENTE CONSTATADAS

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

FURTO DE ENERGIA OU ESTELIONATO: A NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO CASO CONCRETO FRENTE ÀS DIVERSAS MODALIDADES DE FRAUDES COTIDIANAMENTE CONSTATADAS

Clara Duarte Silvestre Cavalcanti Lima

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – O artigo 155, §3º, do Código Penal equipara energia à coisa móvel e, a partir de então, possibilita que essa seja objeto de crimes patrimoniais. O presente trabalho aponta que não há posicionamento pacífico no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto à caracterização de fraudes de energias, muitas vezes identicamente realizadas, como furto de energia, seja em modalidade simples ou qualificada, e estelionato. Tal situação, além da insegurança jurídica inerente, fere a isonomia, pois a tipificação distinta tem consequências processuais e penais, muitas vezes acarretando a um réu tratamento mais gravoso do que a outro em mesma circunstância. Analisar-se-á de forma extensa cada uma das fraudes ao fornecimento de energia elétrica mais constatadas na cidade do Rio de Janeiro de modo a comprovar que somente debruçando-se sobre o caso concreto é possível respeitar os princípios constitucionais já citados e ao Princípio da Adequação Típica.

Palavras-chave – Direito Penal. Furto de Energia. Estelionato. Insegurança Jurídica. Crimes Patrimoniais. Princípio da Adequação Típica.

Sumário – Introdução. 1. A diferenciação dos tipos penais de furto de e de estelionato e suas consequências para o Processo Penal e para o autor. 2. Análise crítica de julgados a respeito do tema, a luz do Princípio da Segurança Jurídica. 3. Análise das diversas modalidades de fraude e aplicação do Princípio da Adequação Típica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica enfoca na análise das formas mais frequentemente constatadas de fraude no consumo de energia elétrica sob o prisma penal visando, ao averiguar as posições jurisprudenciais e doutrinárias existentes, dirimir as dissonâncias que existem na tipificação de tais atos pelo Poder Judiciário.

A energia elétrica foi descoberta na Grécia antiga e, desde então, tem profunda relevância para o cotidiano dos seres humanos. Na atualidade, a diversidade de equipamentos eletrônicos diariamente utilizados pelos indivíduos faz com que a existência sem o consumo de energia elétrica seja quase impossível àquele inserido na sociedade moderna.

Todavia, o alto custo dessa despesa recorrente associado a momentos de crise econômica faz com que pessoas físicas, muitas vezes sem qualquer contato pretérito com a criminalidade, e jurídicas realizem fraudes objetivando pagar tarifas menores ou não as

adimplir. Segundo dados da Concessionária de Energia Light S.A., em sua área de concessão no Rio de Janeiro, mais de 6 (seis) mil GW/h são desviados anualmente, o que equivaleria ao consumo anual de todo o estado do Espírito Santo. Ainda, o impacto econômico de tal prática não se restringe somente àquele que a realiza e à empresa, mas é propagado para toda sociedade, uma vez que, segundo a Concessionária de Energia Light S.A, a conta de energia poderia ser 17% mais barata caso os custos da energia fraudada e da manutenção de estruturas danificadas pela fraude não fossem repassados ao consumidor regularizado.

Assim, nítida a situação endêmica de fraudes no consumo de energia elétrica e considerando que as concessionárias de serviço público investem cada vez mais no combate a essa prática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem enfrentado com frequência ações penais que tenham esse objeto. Ocorre que, conforme se pode constatar pela análise da jurisprudência deste E. Tribunal, não há uma padronização na tipificação atribuída quando a fraude ocorre no medidor de energia elétrica, enquadrando-se a conduta, ora no tipo de furto de energia qualificado, ora no crime de estelionato.

As diferentes tipificações realizadas pelo Ministério Público, e acolhidas pelos julgadores, em situações fáticas idênticas causam relevante insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Inicia-se o primeiro capítulo deste trabalho apresentando os tipos penais de furto de energia, nas modalidades simples e qualificada, e de estelionato bem como as consequências que o enquadramento de uma prática criminosa nos referidos tipos penais gera não somente para os direitos e garantias do réu, mas também para a condução do processo penal como um todo.

No segundo capítulo, analisa-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a fim de demonstrar que não há tipificação padronizada para as práticas delituosas que se apresentam perante o judiciário, imperando, assim, a insegurança jurídica.

Por fim, no terceiro capítulo examinam-se as fraudes ao regular consumo de energia mais frequentemente constatadas e enquadra-se as mesmas no tipo penal mais oportuno, demonstrando a necessidade de, no momento da subsunção do fato à norma, o operador do direito observar as peculiaridades da fraude constatada pelo laudo pericial em consonância com o Princípio da Adequação Típica.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora crê ter identificado um problema jurídico-social e, ao longo de seu trabalho, construirá proposições hipotéticas, as quais testará para análise de sua viabilidade e adequação argumentativa, a fim de solucioná-lo.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, uma vez que a pesquisadora analisará o caráter subjetivo do objeto analisado, bem como dialogará com diversas fontes de pesquisa para legitimar sua tese.

1. A DIFERENCIAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS DE FURTO DE ENERGIA E DE ESTELIONATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO PENAL E PARA O AUTOR

A energia é considerada patrimônio, logo objeto de crimes patrimoniais quando possa ser disposta pelos indivíduos e é economicamente apreciável. No caso da energia elétrica, o valor econômico a ela atribuído é sentido todos os meses por milhões de consumidores brasileiros. Uma vez que essa é comercializada e constatou-se que o bem, entre o produtor e o consumidor final, é muitas vezes desviado, o legislador, no artigo 155, §3º do Código Penal¹ optou por deixar nítida a equiparação da energia elétrica aos demais bens móveis e criminalizar sua subtração.

Destaca-se, assim, que não foi criado tipo específico para o desvio de energia elétrica, mas a lei deixou nítida a sua condição como patrimônio. Como consequência, em tese, todos os tipos penais previstos no título II do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848 de 1940², poderiam ser constatados. Pelas características do objeto energia e do modo como esse é distribuído no Brasil, contudo, essas possibilidades são reduzidas a dois principais tipos penais: o furto, em modalidade simples ou qualificada, e o estelionato.

Ao analisar o crime de furto, Bitencourt³ demonstra que esse ocorre quando o agente criminoso apodera-se de bem alheio e passa a dispor do mesmo ou o entrega a terceiro. Para sua configuração é fundamental constatar-se o ânimo do sujeito de assenhorar-se de bem que não lhe pertence. Não havendo qualquer condição especial, aplica-se o artigo 155 do Código Penal⁴.

Diante das inúmeras formas como essa atividade criminosa é realizada no Brasil, a legislação prevê diversas modalidades para o tipo penal previsto no artigo 155 do Código

¹BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

² Ibid.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 32-34.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

Penal⁵. Para essas, uma vez que as considera mais graves que a forma simples, a lei prevê pena maior quando haja (i) destruição ou rompimento de obstáculo no momento da subtração da coisa, (ii) abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza; (iii) emprego de chave falsa; (iv) concurso de duas ou mais pessoas.

Cabe analisar em especial o tipo de furto qualificado pela fraude, muitas vezes aplicado aos casos em que há subtração de energia.

Segundo Guilherme Nucci⁶, a fraude é o uso de "manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas". Assim, quando o agente elabora uma artimanha, um artifício, capaz de criar uma falsa sensação de confiança na vítima e, aproveitando-se da falta de vigilância dela, subtrai bem dessa, configura-se o crime de furto mediante fraude previsto no artigo 155, §4º, II do Código Penal⁷.

O estelionato é crime patrimonial envolvendo fraude previsto no artigo 171 do Código Penal⁸. Para a configuração desse tipo, o agente deve intencionalmente persuadir ou manter a vítima em situação de engano para obter benefício ou lucro indevido.

É nítido que os conceitos de estelionato e de furto mediante fraude são extremamente próximos. Ambos envolvem a criação da falsa sensação de confiança na vítima diminuindo a possibilidade de resistência dessa. Guilherme Nucci⁹ diz que, a diferença entre os tipos penais reside no comportamento da vítima da fraude. O autor defende que, no estelionato, a vítima age ativamente, já que entrega o bem ao autor acreditando que esse é o comportamento que lhe trará mais benefício. Já no furto mediante fraude, o ofendido não oferece o bem ao autor, mas o agente ativo o subtrai aproveitando-se da situação de distração criada pela fraude.

Diante do exposto, sendo os tipos penais tão parecidos, nítida é a importância de observar as particularidades do caso concreto e da fraude realizada a fim de tipificar o ato criminoso. Jargões comumente ouvidos quando da análise das situações de fraude de energia como, por exemplo, que "após o medidor, todo ato é estelionato" se mostram extremamente ineficazes e inverossímeis quando percebemos que a diferenciação entre os tipos está em detalhes.

A determinação de um ato como furto simples, furto qualificado ou estelionato não é mero debate acadêmico. A primeira influência constatável é o tempo de pena cominado pela

⁵ Ibid.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 17. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 565.

⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁸ Ibid.

⁹ NUCCI, op. cit., nota 5.

lei para cada um dos tipos citados: ao furto simples, de um a quatro anos de reclusão (artigo 155, caput, do Código Penal¹⁰); ao furto qualificado, de dois a oito anos de reclusão (artigo 155, §4º, do Código Penal¹¹); ao estelionato, de um a cinco anos de reclusão (artigo 171, do Código Penal¹²).

Além da óbvia implicação no tempo de pena a ser cumprido pelo réu no caso de eventual condenação, a distinção das penas mínimas e máxima é capaz de influenciar nos direitos e benefícios que gozará o autor e o Estado, em especial na possibilidade de arbitramento de fiança em sede policial, no período para configuração da prescrição penal, e na possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo.

A fiança¹³ é a “medida cautelar alternativa “para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial””. Nos casos de prisão em flagrante, o artigo 322 do Código de Processo Penal¹⁴ permite ao delegado de polícia arbitrar, ainda em sede policial, fiança para os casos em que a pena da infração penal não seja superior a quatro anos. Assim, considerando as penas determinadas pelo Código Penal, a fiança é possível nos casos de furto simples, mas não será concedida nos casos de furto qualificado ou estelionato.

No âmbito do direito penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado por esse não o ter feito no lapso temporal determinado pela lei. A pena cominada para o tipo penal influencia diretamente no prazo para manejo da ação penal. Nos casos de furto simples, o Estado tem apenas oito anos para buscar a condenação criminal (artigo 109, IV do Código Penal¹⁵), enquanto para os casos de furto qualificado e de estelionato o prazo será de doze anos (artigo 109, III, do Código Penal¹⁶).

Por fim, o instituto jurídico previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/90¹⁷ que permite a suspensão do processo judicial pelo período de até dois anos extinguindo o feito, sem configuração de antecedente criminal, quando o réu cumprir o as condições do §1º do referido dispositivo legal¹⁸, não é aplicável ao furto qualificado. Isso porque a lei determina que o benefício só possa ser oferecido quando a pena mínima cominada é igual ou inferior a um

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

¹³ BRITO, Alexis Couto de. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 268

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de set de 2015*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

¹⁸ Ibid.

ano, o que ocorre nos casos do furto simples e no estelionato, mas não no furto qualificado cuja pena mínima é de dois anos.

Ante o exposto, constata-se que existe relevância jurídica para o processo penal e para o réu da ação na tipificação de uma prática delituosa como furto de energia simples, furto de energia qualificado ou estelionato.

2. ANÁLISE CRÍTICA DE JULGADOS A RESPEITO DO TEMA, A LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O sistema democrático pressupõe a igualdade entre os indivíduos, em especial o tratamento igualitário desses pelo Poder Público. O Poder Judiciário não escapa a essa regra, sendo o Princípio da Segurança Jurídica fundamental para garantir a isonomia. Segundo José Afonso da Silva¹⁹

[...] a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída [...].

Nesse sentido, o referido princípio implica que aqueles que buscam a jurisdição já devem saber de modo antecipado a consequências de seus atos e a resposta que será dada pelo juiz à demanda.

Ocorre que, como já exposto, os atos de desvio de energia são de difícil adequação típica e a semelhança dos tipos penais dos crimes patrimoniais faz com que os Tribunais pátrios dificilmente discutam a essência do ato e a sua tipificação, mas apenas aceitem a determinada pelo Ministério Público na denúncia. Ainda, quando o fazem, não há discurso uníssono, ao contrário do que, por vezes, suas decisões afirmam.

Grande parte da jurisprudência entende que, quando a adulteração ocorra no medidor, configura-se hipótese de estelionato, haja vista que o consumo é registrado a menor e a Concessionária estaria fornecendo, de modo livre, energia ao consumidor-fraudador. Em

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 133.

acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal, o Eminentíssimo Desembargador Relator Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto²⁰ afirma que:

[...] verifica-se que a conduta da acusada esteve o tempo todo voltada para obter vantagem ilícita, mediante a utilização de meio fraudulento, com a adulteração do relógio medido de energia elétrica, para fins de registrar consumo menor do que aquele efetivamente consumido, causando prejuízo, assim, à empresa fornecedora de energia elétrica, configurando o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. [sic] [...]

Todavia, ao contrário do que se afirmou acima, tal distinção não se mostra tão nítida e pacífica. Em rápida pesquisa observa-se que o órgão julgador composto pelo desembargador, 7ª Câmara Criminal, menos de três meses depois, proferiu decisão em que expressamente decidiu pela não aplicação do tipo de estelionato em fraude na qual parte mecânica do medidor foi parcialmente suprimida impedindo o registro integral do consumo e gerando cobrança a menor.

De fato, o mesmo elemento utilizado anteriormente para justificar a tipificação como estelionato, qual seja o fato de que a Concessionária de Energia Elétrica seguia fornecendo energia para o cliente sem conhecimento da farsa, foi considerado pelo julgador como indicação de que ardil foi empregado pelo fraudador, ludibriando a vítima. Assim justificou a julgadora²¹ a classificação do fato como furto de energia qualificado pela fraude:

[...] Na mesma linha, verifica-se que a fraude encontra-se devidamente comprovada. Conforme consignado pelo laudo pericial, houve alteração do aparelho registrador instalado no relógio medidor, cuja parte mecânica foi parcialmente suprimida de forma a registrar um menor consumo de energia elétrica. Por fim, a tentativa de desclassificação da conduta para o delito de estelionato não se sustenta, vez que os acusados subtraíram a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude um meio ardil utilizado para ludibriar a fiscalização ou medição, dando ao ato falsa aparência de legalidade. [...]

Ainda, ao contrário do que se poderia supor, a divergência não se mostra presente apenas nos casos em que o desvio ocorre na medição. Ainda quando o caso trata do denominado "gato de energia", ou seja, há ligação direta entre a rede da concessionária de

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0062459-65.2013.8.19.0038*. Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004043A82D287E902B89BF76BCF60AFDE54C50716512808&USER=>>>. Acesso em: 2 set. 2019.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0154555-50.2012.8.19.0001*. Relatora Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004628452E18CDE23D1DFD9BB32F4C5CD22C50650451C1B&USER=>>>. Acesso em: 2 set. 2019.

serviço pública sem passagem pela medição, distintas adequações típicas podem ser encontradas em busca jurisprudencial.

Em julgado recente, o Ilustre Desembargador Relator²², ao reformar a sentença absolutória proferida pelo primeiro grau de jurisdição, determinou em situação em que o ramal de entrada de energia foi retirado do medidor e ligado diretamente à rede de energia, que o tipo penal adequado seria o de furto de energia simples.

Todavia, em acórdão proferido pela mesma Câmara, qual seja a 4ª Câmara Criminal, em caso concreto no qual, segundo laudo da perícia, havia ligação irregular, em três fases (A, B e C), entre o fio da rede de alta tensão da Concessionária Light e o mercado sem passar pelo medidor de energia elétrica, decidiu-se pela aplicação do furto de energia na modalidade qualificada por fraude. Neste caso, o Egrégio Relator²³ afirma a fim de caracterizar a qualificadora:

Ademais, totalmente inviável a tese de desconhecimento da ligação clandestina, eis que os funcionários da concessionária de energia elétrica constataram que o relógio do supermercado estava desligado, enquanto que no interior do local tinha energia elétrica, mostrando-se inequívoco o *animus furandi*.

Destaca-se que tamanha é a divergência jurisprudencial encontrada, que o mesmo julgador, em decorrência da não apelação por uma das partes, acaba por decidir de modo distinto em situações semelhantes, visto as inúmeras posições encontradas nos juízos de primeira instância. No ano seguinte, em apelação criminal²⁴ na qual o desvio de energia ocorreu por ligação direta de uma das fases entre a rede de baixa tensão e a residência do réu de maneira que não era realizado o registro dessa fase e o valor era cobrado a menor, mesma situação narrada no último julgado citado, a tipificação final foi pelo furto de energia simples, ainda que o julgador fosse o mesmo.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0000191-24.2014.8.19.0075*. Relator Desembargador Antônio Eduardo F. Duarte. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AC17BDCFC880A51C40500319D8210A70C5095701173C&USER=>>>. Acesso em: 2 set. 2019.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0150568-06.2012.8.19.0001*. Relator Desembargador Francisco José de Asevedo. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FCA718432DDF8729F8ABB58D113A4EEAC50722394F3F&USER=>>>. Acesso em: 2 set. 2019.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0012550-42.2012.8.19.0021*. Relator Desembargador Francisco José de Asevedo. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EF73141373D16CAD6E7887D24898B392C50A1835641F&USER=>>>. Acesso em: 2 set. 2019.

Ante o exposto, observa-se que o mesmo fato obtém tipificações distintas segundo o julgador. Ainda, por vezes, como exposto, o mesmo julgador é capaz de atribuir capitulações criminais distintas a fatos exatamente idênticos gerando profunda insegurança jurídica.

A legislação brasileira prevê diversos instrumentos para uniformização de jurisprudências. Expressamente, o artigo 926, do Código de Processo Civil²⁵ determina que os Tribunais devam buscar mecanismos para garantir a uniformidade e coerência de suas decisões. Para tal, mecanismos como a elaboração de súmulas, os recursos especial e extraordinário repetitivos (artigos 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil²⁶), dentre outros, devem ser observados por todos os julgadores nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil²⁷. Os aqui enumerados são aplicáveis às questões de ordem penal e é de se esperar que essa tendência seja mais presente no novo Código de Processo Penal, atualmente em trâmite nas Casas Legislativas²⁸.

Contudo, nenhuma inovação legal será suficiente se não houver uma análise minuciosa e profunda das formas atualmente realizadas de desvio de energia e a determinação de uma adequação típica que considere as peculiaridades do caso concreto. Somente com tal exercício, poder-se-á chegar a uma decisão que será não somente adequada juridicamente, mas observará os aspectos técnico-científicos do fato.

3. ANÁLISE DAS DIVERSAS MODALIDADES DE FRAUDE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA

O princípio da adequação típica determina, nas palavras de Luiz Flávio Gomes²⁹, que o processo penal deve buscar “a perfeita incidência de uma conduta humana no tipo penal, ou seja, no fato descrito na lei penal”.

A fim de efetivar o referido princípio, urge um melhor entendimento dos Tribunais sobre cada tipo de fraude no consumo de energia garantindo que o tipo penal se enquadre perfeitamente ao caso concreto.

²⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

²⁸ Um projeto de Código de Processo Penal tramita nas casas legislativas desde 2010 sob a alcunha de Projeto de Lei nº 8045 de 2010. Atualmente, desde 03 de outubro de 2019, o projeto se encontra em análise pela Comissão Especial para esse fim elaborada.

²⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Tipicidade e adequação típica*. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121917611/tipicidade-e-adequacao-tipica>>. Acesso em: 15 set. 2019.

Passa-se, então, considerando as bases doutrinárias e jurisprudenciais estabelecidas nos capítulos anteriores, a analisar as fraudes mais comumente encontradas. Inicia-se pelas que ocorrem fora da medição, ou seja, sem que o medidor de energia tenha sido alterado ou danificado a fim de registrar consumo a menor.

O modo de realizar subtração de energia mais comumente conhecido da população em geral e cotidianamente nominado³⁰ como “gato” ocorre quando há ligação direta e visível entre a rede da Concessionária e o imóvel do consumidor. Neste caso, a subtração de energia, tecnicamente chamada de desvio no geral de entrada³¹, deveria ser caracterizada como furto de energia em sua modalidade simples (artigo 155, §3º, do Código Penal³²). Isso porque o consumidor apodera-se do bem alheio, no caso energia, e dispõe do mesmo como se seu fosse sem qualquer participação da fornecedora de energia. Não há que se falar, com exceção da configuração de eventual concurso de pessoas, na aplicação de qualquer qualificadora, vez que não há intenção de fraude, emprego de chave falsa ou rompimento de obstáculo.

Destaca-se, contudo, que, comumente, a subtração acima pode ser realizada com emprego de chave magnética. Pode-se definir a chave magnética³³ como mecanismo capaz de, quando armado, permitir que a corrente de energia não passe pela medição e seja consumida sem conhecimento da Concessionária. Quando desligada, a corrente segue o caminho regular e o consumo é contabilizado pela empresa. Este tipo de furto também seria classificado como furto simples (artigo 155, §3º, do Código Penal³⁴), uma vez que, no momento que a chave está desligada o furto não subsiste, não sendo razoável ou proporcional considerar os momentos em que não há subtração como um ardil para enganar a Concessionária.

Ainda, há a denominada ligação direta do neutro³⁵, sendo essa a subtração que ocorre quando o fio neutro³⁶, que é normalmente ligado ao medidor, é alterado. Nesse caso, apesar do fluxo de corrente elétrica passar pelo interior do medidor, o consumo da corrente não é

³⁰ ASSUNÇÃO, Gilberto. *Gato de energia é crime? Saiba a diferença entre crime de furto e estelionato de energia elétrica*. Disponível em < <https://gilbertoassuncao.jusbrasil.com.br/artigos/486949330/gato-de-energia-eletrica-e-crime>>. Acesso em: 15 out. 2019.

³¹ OLIVEIRA, Punaro Bley Adão de. *Fraudes mais comuns na medição de energia elétrica*. Disponível em < <https://sites.google.com/site/punarobley/fraudes-mais-comuns-na-medicao-de-energia-eletrica>>. Acesso em: 15 out 2019.

³² BRASIL, op. cit., nota 1.

³³ FECHA-CURTO. *Chave magnética ou contador magnético*. Disponível em < <https://fecha-curto.webnode.pt/news/chave-magnetica-ou-contador-magnetico/>>. Acesso em: 15 out 2019.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁵ OLIVEIRA, op. cit., nota 30.

³⁶ O fio neutro, normalmente usado de modo aterrado pelas empresas de energia, tem como objetivo equilibrar a instalação elétrica, evitando picos de energia, pois é a base de um circuito elétrico. Ainda, quando ele pode ser usado para permitir a circulação de corrente elétrica. No caso em tela, sem a contabilização pela companhia de energia. (ELÉTRICA, Mundo da. *Neutro, de onde surge? Para que serve?* Disponível em <<https://www.mundodaeletrica.com.br/neutro-de-onde-surge-para-que-serve/>>. Acesso em: 1 out. 2019).

registrado, pois o neutro, que é fundamental para o regular funcionamento do aparelho, não está ligado a esse. A alteração ocorre antes que a energia passe pelo medidor e dever-se-ia entender o caso como furto de energia simples (artigo 155, §3º, do Código Penal³⁷), haja vista que tal ato é realizado à revelia de qualquer atuação ou conhecimento da Concessionária.

Outra forma de consumo sem alteração do medidor é a ligação invertida no borne³⁸³⁹. Neste caso, a burla faz com que o mecanismo de registro de consumo, o medidor de energia, funcione invertido, ou seja, o fio de entrada da energia é ligado ao imóvel, enquanto o fio de saída é conectado diretamente à rede elétrica. Assim, se a energia consumida em um determinado período de tempo for de 'x', o medidor registrará '-x', impedindo a cobrança pela empresa de energia. Constatar-se-ia, neste caso, a existência de furto na modalidade simples (artigo 155, §3º, do Código Penal⁴⁰), uma vez que a subtração ocorre sem que nenhum artifício adicional legalmente previsto seja realizado.

Exauridas as defraudações externas ao aparelho de medição, passa-se a analisar aquelas realizadas nos medidores com o objetivo de diminuir o consumo registrado ou, até mesmo, anulá-lo totalmente.

Um dos ardis atualmente mais empregados em razão da sua fácil associação ao fortuito externo é a bobina desativada⁴¹, também conhecida no cotidiano como “bobina queimada”. Necessária é a compreensão de que cada entrada (denominadas tecnicamente de fases) de energia em um medidor, geralmente no total de três ou dois (medidores trifásicos e bifásicos, respectivamente), tem associada a si uma bobina, ou seja, um circuito registrador. No caso deste embuste, é rompido (seja por superaquecimento provocado ou, até mesmo, secção do fio), o circuito registrador de uma ou mais fases. Assim, a energia consumida na entrada cuja bobina se encontra desativada não será registrada pelo medidor.

No caso ora em questão, a vítima age ativamente, entregando a energia para ser consumida, sem o conhecimento de que há uma alteração no aparelho de medição. Não há uma situação de distração pontual propriamente dita ou uso de um instrumento fraudador criado ou colocado pelo consumidor para, aproveitando-se do descuido momentâneo, subtrair o bem da vítima. Esta é induzida constantemente ao erro e, mantida em erro, fornece a energia

³⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁸ OLIVEIRA, op. cit., nota 30.

³⁹ Cristiano Bertulucci Silveira define o borne como “bloco de terminais é uma tira de plástico moldada com placas de metal e parafusos ou molas onde cada ponto de conexão (terminal) possui uma placa de metal e dois parafusos paralelos que conduzem eletricidade e prendem os fios no lugar”. (SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. *Encontre o borne ideal para o seu painel elétrico*. Disponível em: <<https://www.citisystems.com.br/borne/>>. Acesso em: 1 out 2019).

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴¹ OLIVEIRA, op. cit., nota 30.

necessária ao consumo do autor. Tratar-se-ia, logo, do tipo de estelionato (artigo 171, do Código Penal⁴²).

Outra possibilidade de modificação é a implantação de neutro artificial no medidor⁴³, ou seja, a colocação de aparelho capaz de impedir o contato entre o fio condutor de energia e o borne. Desse modo, não há registro do consumo de energia, em função da descontinuidade do neutro e do aterramento⁴⁴ ou o registro é realizado de modo parcial, haja vista a possibilidade de permitir a passagem contabilizada de energia pelo acionamento do disjuntor do aterramento.

Nessa situação, considerando que um mecanismo é adicionado ao medidor, sendo possível sua ativação ou inativação conforme decisão do cliente, o adequado seria enquadrar a prática como furto de energia mediante fraude. Isso porque há criação de uma artimanha pelo sujeito ativo capaz de distrair a vítima, ludibriar a confiança estabelecida pelo fornecedor em seu cliente, bem como fazê-lo acreditar que a prestação de serviço segue seu caminho regular, enquanto seu bem está sendo subtraído pelo uso de objeto estranho ao regular processo. Tratar-se-ia, portanto, de furto de energia qualificado pela fraude (artigo 155, §§3º e 4º, II, do Código Penal⁴⁵).

Destaca-se que o mesmo ocorre no ludíbrio chamado tecnicamente de neutro artificial no ramal de entrada⁴⁶. A distinção entre os dois ocorre não pelo mecanismo utilizado, que é o mesmo capaz de impedir o contato entre o condutor e o conector, mas pelo fato de que o neutro artificial é colocado antes do medidor, não sendo alteração neste, mas após a rede central de fornecimento pela concessionária. Assim, a tipificação atribuída deveria ser a mesma (artigo 155, §§3º e 4º, II, do Código Penal⁴⁷).

Há, ainda, a fraude que ocorre pela fixação de ponte⁴⁸, vulgo ligação, entre os bornes de entrada e saída. Nesse caso, a energia fornecida (A) é dividida em energia contabilizada (B) e em energia que não é faturada (C) pela Concessionária, sendo esta transmitida diretamente do borne para a saída que irá fornecer energia à residência. Neste caso, tratar-se-

⁴² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴³ OLIVEIRA, op. cit., nota 30.

⁴⁴ O aterramento é o que evita que a corrente elétrica de retorno do condutor neutro volte à rede de distribuição de energia elétrica. A descontinuidade, tanto no neutro quanto no aterramento, como no caso em tela, poderia causar, além da não contabilização da quantidade de energia consumida, problemas à rede de energia em decorrência de oscilações de tensão. (ELETRICISTA, Adolpho. *Saiba a razão de aterrar o neutro da concessionária no padrão*. Disponível em <<https://www.sabereletrica.com.br/concessionaria-no-padrao/>>. Acesso em: 01 out. 2019).

⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁶ OLIVEIRA, op. cit., nota 30.

⁴⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁸ OLIVEIRA, op. cit., nota 30.

ia de furto de energia qualificado pela fraude (artigo 155, §§3º e 4º, II, do Código Penal⁴⁹), haja vista a colocação de mecanismo para que o fornecimento de energia não seja somente o regular e voluntariamente cedido pela concessionária, mas também realizado por outro caminho.

Por fim, destaca-se a última das mais conhecidas fraudes à medição, qual seja o travamento de disco do medidor. Esse ocorre quando há alteração mecânica pela aplicação de massa, grampo ou de qualquer outro material capaz de impedir a livre rotação do disco⁵⁰ do medidor ou pela colocação de instrumento capaz de travar totalmente o eixo do disco. Entende-se que, neste caso, configura-se furto de energia qualificado pela fraude (artigo 155, §§3º e 4º, II, do Código Penal⁵¹) diante do ardil empregado para induzir a concessionária a acreditar que há o regular fornecimento, aquele voluntariamente pretendido, enquanto o consumo ocorre de outro modo, a maior.

Destaca-se que, em todos os casos em que há acesso à estrutura interna do medidor, o agente terá que romper os lacres colocados pela Concessionária ou perfurar a caixa de medição, configurando verdadeiro rompimento de obstáculo. Como consequência, poder-se-ia aplicar a qualificadora de rompimento de obstáculos, tornando o furto, por vezes, duplamente qualificado (artigo 155, §§3º e 4º, do Código Penal⁵²).

Diante do exposto, pode-se perceber que o simples jargão “fraude na medição é estelionato, antes do medidor é furto de energia” não se mostra suficiente para solucionar a tipificação das alterações acima descritas. Por vezes, o mesmo instrumento (como o neutro artificial, por exemplo), pode ser utilizado, com o objetivo de fraudar tanto no interior do medidor, quanto entre a rede de distribuição e aquele. Não seria razoável, tampouco proporcional diante das consequências jurídicas da tipificação já anteriormente exploradas neste trabalho, que um dos atos fosse classificado como estelionato e o outro como furto de energia, seja simples ou qualificado.

Portanto, fundamental é que se observem as particularidades do caso concreto, bem como o meio pelo qual a fraude foi realizada a fim de que os ditames constitucionais e legais, tal qual o Princípio da Adequação Típica, sejam observados.

⁴⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵⁰ O disco do medidor é peça interna integrante do medidor e, quando a eletricidade passa pela bobina, aquele, o disco, gira, movimentando as engrenagens e os ponteiros e, conseqüentemente, registrando o consumo. A imobilização do disco inviabiliza a contabilidade correta da energia utilizada, mas não a passagem da mesma e o decorrente fornecimento de energia. (ELÉTRICA, Mundo da. *Medidor de energia elétrica. Qual a sua aplicação?* Disponível em: <<https://www.mundodaeletrica.com.br/medidor-de-energia-eletrica-qual-a-sua-aplicacao/>>. Acesso em: 1 out. 2019).

⁵¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵² Ibid.

CONCLUSÃO

Este trabalho constatou a necessidade de realizar-se uma análise minuciosa das formas como as fraudes ao fornecimento de energia elétrica são realizadas como único meio constitucional e legalmente adequado à atribuição de responsabilidade penal. Isso ocorre porque qualquer outro parâmetro genérico utilizado pela jurisprudência não seria capaz de satisfazer as peculiaridades dos casos concretos e ensejaria, como demonstrado, consequências penais e processuais penais diversas às situações fáticas idênticas.

Descortinaram-se os já citados efeitos distintos para o agente ativo do crime decorrentes de cada tipificação. Além do mais óbvio, a aplicação de penas mínimas e máximas distintas, outros resultados foram constatados capazes de influir no direito à liberdade (seja do réu, pela aplicação ou não da suspensão condicional do processo judicial, seja do ainda investigado, pela aplicação ou não da fiança em sede policial) ou no direito de punir do Estado (pela determinação legal de prazos prescricionais distintos).

Na prática, a quase totalidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não se debruça sobre a tipificação correta ao fato em julgamento, ignorando a necessidade de observar o princípio da adequação típica. As avaliadas no presente artigo, quando o fizeram, demonstraram de modo perceptível que há divergência sobre como entendem as fraudes realizadas na medição, a título de exemplo, ora caracterizando-as como estelionato e ora como furto de energia. Este último, ainda, vezes é qualificado, outras é caracterizado em sua modalidade simples.

As inovações legais para uniformização de jurisprudência, que tendem a ser cada vez mais previstas no ordenamento brasileiro, ainda que ferramentas úteis a dirimir esse problema, não se mostram suficientes para aniquilar as injustas consequências penais, quando não acompanhadas de uma análise profunda da fraude realizada no caso concreto frente ao tipo penal aplicado.

Assim, no terceiro capítulo, passou-se a analisar as fraudes, seja na medição ou fora dela, mais comumente encontradas nas inspeções realizadas pela Concessionária Light Serviços de Eletricidade S.A., fornecedora de energia elétrica do Município do Rio de Janeiro. O principal argumento usado por esta pesquisa, para a solução dessa questão, sustentou-se nas definições doutrinárias para cada um dos tipos penais cuja aplicação era possível no caso em tela, bem como na descrição técnica da irregularidade.

Os entendimentos a que chegou esta pesquisadora, aprofundados no referido capítulo, consubstanciam-se na ideia de que não é possível alcançar uma condenação equânime com a simples repetição da generalidade jurídica encontrada, nas jurisprudências colacionadas, de que adulterações no relógio medidor de energia elétrica configuram estelionato, enquanto ligações clandestinas seriam necessariamente furto de energia.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a atuação de magistrados em casos de fraude ao sistema de energia elétrica não deve ser guiada pela falsa impressão de que se trata de casos simples, julgando-se os mesmos sem aprofundar-se na tipificação e acolhendo-se a escolha do Parquet na denúncia.

Ficou evidente, por essas razões, que a proposta da autora consiste na tese de que não há outro caminho para alcançar uma sentença que respeite os princípios constitucionais norteadores do direito penal e processual penal que não a detida análise do caso em comento e adequação do mesmo ao tipo penal. Ainda, o julgador precisa buscar, quando não evidente no laudo pericial, ouvir testemunhas técnicas que possam embasar seu julgamento, aprofundando-se nas peculiaridades do caso.

No presente trabalho, sugestões interpretativas das fraudes, baseadas nas definições técnicas dessas e doutrinárias dos crimes patrimoniais, foram realizadas visando orientar, sempre que possível, a atuação dos magistrados, demais intérpretes e aplicadores do direito penal. Espera-se, assim, como fruto deste artigo a obtenção de uma prestação jurisdicional mais uniforme e constitucionalmente adequada.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Gilberto. *Gato de energia é crime? Saiba a diferença entre crime de furto e estelionato de energia elétrica*. Disponível em: <<https://gilbertoassuncao.jusbrasil.com.br/artigos/486949330/gato-de-energia-eletrica-e-crime>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. *Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. *Projeto de Lei nº 8045 de 2010*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0000191-24.2014.8.19.0075*. Relator. Des. Antônio Eduardo F. Duarte. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AC17BDCFC880A51C40500319D8210A70C5095701173C&USER=>>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0048829-56.2014.8.19.0021*. Relator. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/furto-energia-eletrica.pdf?=13>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0012550-42.2012.8.19.0021*. Relator. Des. Francisco José de Azevedo. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EF73141373D16CAD6E7887D24898B392C50A1835641F&USER>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0040484-93.2012.8.19.0014*. Relator. Des. Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/furto-energia-eletrica.pdf?=13>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0154555-50.2012.8.19.0001*. Relator. Des(a). Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/furto-energia-eletrica.pdf?=13>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0062459-65.2013.8.19.0038*. Relator. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/furto-energia-eletrica.pdf?=13>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0150568-06.2012.8.19.0001*. Relator. Des. Francisco José de Azevedo. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/furto-energia-eletrica.pdf?=13>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ELÉTRICA, Mundo da. *Neutro, de onde surge? Para que serve?*. Disponível em: <<https://www.mundodaeletrica.com.br/neutro-de-onde-surge-para-que-serve/>>. Acesso em: 1 out. 2019.

_____. *Medidor de energia elétrica. Qual a sua aplicação?* Disponível em: <<https://www.mundodaeletrica.com.br/medidor-de-energia-eletrica-qual-a-sua-aplicacao/>>. Acesso em: 1 out. 2019.

ELETRICISTA, Adolpho. *Saiba a razão de aterrar o neutro da concessionária no padrão.* Disponível em: <<https://www.sabereletrica.com.br/concessionaria-no-padrao/>>. Acesso em: 1 out. 2019.

FECHA-CURTO. *Chave magnética ou contador magnético.* Disponível em: <<https://fecha-curto.webnode.pt/news/chave-magnetica-ou-contador-magnetico/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Tipicidade e adequação típica.* Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121917611/tipicidade-e-adequacao-tipica>>. Acesso em: 15 set. 2019.

LIGHT. *FAZER gato dá prejuízo.* Disponível em: <<http://www.riosemgatodeluz.com.br/Paginas/GatoDaPrejuizo.aspx>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. *COMBATE, ao furto de energia.* Disponível em: <<http://www.riosemgatodeluz.com.br/Paginas/Combate.aspx>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MUNDO DA ELÉTRICA. *Medidor de energia elétrica. Qual a sua aplicação?* Disponível em: <<https://www.mundodaeletrica.com.br/medidor-de-energia-eletrica-qual-a-sua-aplicacao/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. *Neutro, de onde surge? Para que serve?* Disponível em: <<https://www.mundodaeletrica.com.br/neutro-de-onde-surge-para-que-serve/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 17. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

OLIVEIRA, Punaro Bley Adão de. *Fraudes mais comuns na medição de energia elétrica.* Disponível em: <<https://sites.google.com/site/punarobley/fraudes-mais-comuns-na-medicao-de-energia-eletrica>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVEIRA, Cristiano Bertlucci. *Encontre o borne ideal para o seu painel elétrico.* Disponível em: <<https://www.citisystems.com.br/borne/>>. Acesso em: 1 out. 2019.